



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei 010/2025.

AUTOR: Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Capinzal do Norte - MA.

ASSUNTO: Dispõe sobre a denominação de ruas localizadas no Residencial Miranda, núcleo urbano em processo de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – REURB-S, e dá outras providências

EMENTA: PARECER JURÍDICO. 1. Competência legislativa municipal. 2. Inexistência de vícios de iniciativa, orgânico e material 3. Regular técnica legislativa. 4. Parecer opinando pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade técnica do projeto de lei.

1. RELATÓRIO:

O Executivo Municipal enviou para esta Casa Legislativa o projeto de lei que o Projeto de Lei n.º 10/2025, que *“dispõe sobre a denominação de ruas localizadas no Residencial Miranda, núcleo urbano em processo de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – REURB-S, e dá outras providências”*.

A justificativa destaca que a medida é indispensável para o endereçamento postal, inclusão em cadastros, formalização de atos jurídicos dependentes de localização precisa, além de fomentar identidade comunitária e segurança jurídica dos moradores, em consonância com os objetivos da Lei Federal n.º 13.465/2017 e do Decreto n.º 9.310/2018.

Ato contínuo, o projeto de lei foi enviado a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA PROCURADORIA JURÍDICA

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Da constitucionalidade

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do município legislar sobre assunto de interesse local.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, institui o seguir:

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 5º - Compete privativamente ao município:

1- Legislar sobre assuntos do seu peculiar interesse;

(...)

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere a iniciativa, o art. 64 da Lei Orgânica assim dispõe:

Art.64ª - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, em projetos de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Os órgãos da Administração Pública Municipal, bem como sua estrutura organizacional, devem observar os princípios da legalidade, eficiência e da adequada organização administrativa.

Nesse contexto, é legítima a iniciativa do Senhor Prefeito Municipal para encaminhar projeto de lei que dispõe sobre a denominação oficial de logradouros públicos no Residencial Miranda, por se tratar de assunto de interesse local (CF, art. 30,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA PROCURADORIA JURÍDICA

I) e inserir-se na organização do espaço urbano e na execução de políticas de regularização fundiária, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa, sem caráter privativo, mas exercida de forma regular no presente caso.

Ante exposto, não constatamos nenhum vício de constitucionalidade e de legalidade do projeto de lei em comento.

Da Técnica Legislativa

A elaboração de Leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de fevereiro de 1998, que regulamenta no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Feita a análise do presente Projeto de Lei, observa-se que possui uma técnica legislativa dentro da normalidade do que se exige na referida Lei Federal.

Das Comissões Permanentes

Antes de ser pautada para as discussões e votação no plenário, a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Assuntos Municipais e Redação Final e da comissão Mista (de orçamento e finanças), conforme art. 28 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Capinzal do Norte.

Do Quórum Necessário Para Aprovação.

Para aprovação do Projeto de Lei nº 010/2025 será necessário o voto favorável da maioria absoluta. O Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto, quando ocorrer empate na votação, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA
PROCURADORIA JURÍDICA

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício formal ou material no projeto de lei em comento.

É o Parecer.

Capinzal do Norte, MA 03 de outubro de 2025.

HEYRLANGE LIMA COUTINHO
Procuradoria Jurídica Legislativa